



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2259/2023

São Luís, 27 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	10
Parecer Prévio	11
Gabinete dos Relatores	12
Despacho	12
Edital de Citação	13
Secretaria de Gestão	14
Portaria	14
Edital de Convocação de Estagiário	15
Secretaria de Fiscalização	15
Alertas	15
Ordem de Serviço	18

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3160/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos/MA

Responsável: Caterine Mendes Bastiani (Período junho - dezembro de 2011), ex-Secretária Municipal, CPF nº 001.933.613-61, residente e domiciliada na Rua Nove, Qd. 14, Residencial Pinheiros I, nº 07, Bequimão, CEP nº 65.062-703, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Caterine Mendes Bastiani, ex-Secretária Municipal, (Período junho - dezembro de 2011), gestora e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o Parecer nº 582/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas foi pela abstenção de opinião, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Caterine Mendes Bastiani, ex-Secretária Municipal, no período de junho a dezembro de 2011, gestora e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedida para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Caterine Mendes Bastiani, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. encaminhar à Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8057/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e a Universidade Federal do Maranhão - Campus Grajaú/MA

Responsável: Luciano Rocha da Penha, CPF nº 656.250.802-91, pesquisador, residente e domiciliado na residencial Passagem Alacid Nunes Reis Safira, nº 100, Bairro Tenone, Barcarena/Pará, CEP nº 66.820-020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Edital Fapema nº 033/2015. Apoio financeiro para projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação em agricultura familiar. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário constatado. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 466/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas referente ao Apoio Financeiro para Projetos de Pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação em Agricultura Familiar, conforme Edital FAPEMA nº 033/2015 - AGRIF, no exercício financeiro de 2018, havendo ocorrido o repasse pelo Estado, no valor histórico de R\$ 28.657,13 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta e sete reais e treze centavos) ao pesquisador Luciano Rocha da Penha, pesquisador da Universidade Federal do Maranhão - Campus Grajaú/MA, tudo conforme consta do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 373/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Edital FAPEMA nº 033/2015 - AGRIF, celebrado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e o Senhor Luciano Rocha da Penha, gestor responsável e pesquisador da Universidade Federal do Maranhão - Campus Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2018, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

2. condenar o responsável, Senhor Luciano Rocha da Penha, em débito no valor histórico original de R\$ 28.657,13 (vinte e oito mil seiscientos e cinquenta e sete reais e treze centavos), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar o pagamento perante este Tribunal de Contas, a contar da publicação deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

3. aplicar ao responsável, Senhor Luciano Rocha da Penha, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8. 258/2005, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante este Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a" e art. 66 da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), a ser recolhida ao erário estadual, a contar da publicação deste acórdão;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Luciano Rocha da Penha, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: nº 3381/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Sergiomar Santos de Assis, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 363.693.143-15, residente e domiciliado na Av. Alexandre Costa, nº 1, Jardim Tropical, CEP nº 65.930-000, Açailândia/MA e Silvio Batista dos Santos, ex-Diretor do Departamento de Tesouro Municipal, CPF nº 488.563.473-34,

residente e domiciliado na Rua Marly Sarney, nº 1113, Centro, CEP nº 65.930-000, Açailândia/MA
 Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Açailândia/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 509/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sergiomar Santos de Assis (ex-Secretário Municipal de Educação) e do Senhor Silvio Batista dos Santos (ex-Diretor do Departamento de Tesouro Municipal), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2606/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sergiomar Santos de Assis (ex-Secretário Municipal de Educação) e do Senhor Silvio Batista dos Santos (ex-Diretor do Departamento de Tesouro Municipal), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

2. aplicar aos responsáveis, Senhor Sergiomar Santos de Assis e Senhor Silvio Batista dos Santos, a multa solidária de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Item 1 – Prazo de apresentação – Relatórios Gerenciais enviados fora do prazo ao TCE, sem os documentos exigidos pela legislação vigente (art. 6º, parágrafo único e art. 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. Item 1.1 – Da Receita Própria – Divergência de Valor – R\$ 504.944,83. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. Item 1.2 – Fluxo Financeiro – Descumpriu o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 – O valor de R\$ 4.291.078,61 é superior a 5% dos recursos recebidos em 2011. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Item 2 da seção III. Ocorrências em Licitações e Contratos. O gestor do Fundeb não enviou a esta Corte de Contas (TCE/MA) via meio eletrônico a relação das licitações abaixo discriminado, descumprindo assim o art. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 19/2008. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Data	Modalidade de licitação	Objeto	Secretaria	Credor	Valor (R\$)
24/05/2011	PP nº 65/2011	Aquisição de materiais didáticos	Fundeb	Livraria e Papeleria Açailândia Artegraf e Editora	180.133,00 170.749,4

3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhor Sergiomar Santos de Assis e Senhor Silvio Batista dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar à Prefeitura Municipal de Açailândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3148/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Matinha/MA

Responsável: Marcos Vinicius Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 982.669.003-10, residente e domiciliado na Rua das Anchovas, nº 39, bairro Calhau, São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Matinha/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Vinicius Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3228/2022/GPROC3/PHAR, acordam:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Vinicius Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, ante a ausência de dolo e má-fé do responsável;

2. aplicar ao responsável, Senhor Marcos Vinicius Silva, a multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5629/2016 – UTCEX 4 SUCEX 13, a seguir:

2.1. a) Comissão Permanente de Licitação (CPL). (item 4.2.2 do RI) (item 5 do Relatório de Defesa): a comissão não foi composta por servidor efetivo da Câmara Municipal; b) não há informação/comprovação sobre a qualificação técnica dos membros da CPL. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.2. Ocorrências na contratação (planejamento/licitação e contrato): Convite nº 01/2013 – Assessoria e consultoria contábil – Licitação, fls. 01/130. Ocorrências na contratação (planejamento/licitação e contrato):

a) Ausência de solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade: o processodicitatório inicia com o Ofício nº 01/2013 em que o Presidente da Câmara Municipal informa que anexa 03 (três) cotações de preços e solicita que a Comissão de Licitação tome providências quanto à contratação do objeto da licitação (fl. 01). "Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado";

b) Descumprimento da exigência contida no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitação e Contratos Administrativos (LLCA): apesar de o contador da Câmara Municipal somente informar que há previsão de dotação orçamentária que assegure o pagamento de obrigações decorrentes da contratação de pessoa jurídica (rubrica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), foram convidadas duas pessoas físicas para participar do certame: Senhores Ernani Marinho Macêdo e José Renato Lima da Silva (fl. 73);

c) Divergência no prazo contratual: sem que haja justificativa nos autos, a cláusula 13.1 do Termo de Referência estabelece que o contrato terá duração de 05 (cinco) meses, contados de sua assinatura (fl. 59), porém, o contrato estabelece vigência de 11 (onze) meses (cláusula sexta - fl. 124);

d) Ausência de documento nos autos que demonstre o vínculo profissional do emissor do parecer jurídico com o Poder Legislativo Municipal: o Senhor Sebastião da Costa S. Neto (OAB/MA nº 3.792) não é servidor da Câmara Municipal e nem foi contratado como prestador de serviço no período em que emitiu os pareceres jurídicos favoráveis (arquivos digitais 4.16.00 e 4.06.01 a 4.06.12) - 22/01/2013 e 04/02/2013 – fls. 42/44 e 121;

e) Descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para o recebimento das propostas, estabelecido no art. 21, § 2º, inciso III da LLCA: o documento apresentado às fls. 73 demonstra que o Senhor Ernani Marinho Macêdo somente foi convidado no dia 25/01/2013, 04 (quatro) dias úteis antes da data marcada para a realização do certame (dia 01/02/2013 – fl. 45);

f) Exiguidade do prazo entre a aquisição da personalidade jurídica da empresa declarada vencedora do certame e a sua participação no processo licitatório. Registre-se que a empresa apresentou cotação de preços antes mesmo que a Prefeitura Municipal emitisse o alvará para seu funcionamento. Detalhamento no quadro a seguir:

Aquisição da personalidade jurídica		
Data	Documento	Folhas
14/01/2013	Contrato de constituição da empresa	80/83
16/01/2013	Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Consulta ao site da Receita Federal do Brasil em 31/05/2016
14 e 18/01/2013	Solicitação e deferimento do enquadramento de microempresa	89
21/01/2013	Cadastro no CRF FGTS Caixa Econômica Federal	90
18/01/2013	Data de emissão do Alvará de Licença	100
Participação no certame		
17/01/2013	Apresentação da cotação de preços (antes da emissão do Alvará que autorizou o funcionamento da empresa – fl. 100)	08
24/01/2013	Recebimento de convite para participar do certame	73
01/02/2013	Entrega de documentos e proposta de preços no certame	76/100

g) Ausência de documentos exigidos no edital da licitação: prova de regularidade com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certidão Negativa de Débito – CND INSS e Certidão de

Regularidade FGTS – CRF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e declaração expressa de que a licitante conhece todas as condições do presente convite (fl. 18);

h) Ausência de justificativa para a contratação de serviço em valor superior ao ofertado pela empresa que o desempenhou no mês de janeiro: a Empresa C M Contabilidade (C Contabilidade Filho & Cia Ltda.), que não foi convidada a participar do processo licitatório (fl. 73), recebeu o valor de R\$ 5.000,00 para o desempenho, no mês de janeiro (fls. 44/51 do arquivo digital 4.06.01), da mesma atividade exercida pela licitante declarada vencedora do certame, cuja proposta de preços importou no valor mensal de R\$ 5.100,00 (fl. 124). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. Falhas na Tomada de Preços nº 02/2013 – LICITAÇÃO (item 4.2.4 do RI - item 7 deste Relatório de Defesa) I – Ocorrências no processo licitatório:

a) Ausência de documento em que o setor requisitante justifica a necessidade da contratação e do quantitativo solicitado (mapa de consumo de exercícios anteriores, por exemplo). Registre-se que: i) são solicitados, dentre outros produtos, 130 calculadoras, 300 unidades de arroz, 60 unidades de carne moída, 200 caixas de ovos e 200 unidades de frango (fls. 200/201); ii) a Câmara Municipal é composta de 11 vereadores e 07 servidores;

b) Descumprimento da exigência expressa no art. 14 da lei nacional de licitações (Lei nº 8.666/1993): O Edital não contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a aquisição de materiais, o que pode comprometer a competitividade do certame. A descrição dos produtos (fls. 200/201) suprime características físicas, imprescindíveis à efetiva seleção da proposta mais vantajosa, limitando-se, por exemplo, a descrever "300 unidades de arroz, 60 unidades de café, 100 unidades de margarina, caixas de biscoito água e sal, 90 caixas de corretivo, 40 rolos de durex, pacote de biscoito água e sal", sem especificar a quantidade de embalagens em cada caixa, o peso de cada produto contido nas caixas/pacotes, a quantidade de metros em cada rolo;

c) Ausência de justificativa nos autos para a não realização da cotação de preços no comércio local: as três cotações apresentadas foram emitidas por fornecedores das cidades de São Luís/MA e Paço do Lumiar/MA (fls. 141/149);

d) Ausência de documento que demonstre a compatibilidade da proposta apresentada com os preços praticados no âmbito da Administração Pública;

e) Ausência de documento nos autos que demonstre o vínculo profissional do emissor do parecer jurídico com o Poder Legislativo Municipal: o Senhor Sebastião da Costa S. Neto (OAB/MA nº 3.792) não é servidor da Câmara Municipal e nem foi contratado como prestador de serviço no período em que emitiu os pareceres jurídicos favoráveis (arquivos digitais 4.16.00 e 4.06.01 a 4.06.12) - 26/02/2013 e 25/03/2013 – fls. 183/185 e 257;

f) Ausência da data da publicação do aviso do edital de licitação em jornal de grande circulação, impossibilitando verificar cumprimento ou não do prazo mínimo estabelecido no inciso III do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (fl. 215);

g) Descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993: a cópia do documento enviado à fl. 265 demonstra que o extrato do contrato (assinado em 25/03/2013) somente foi publicado na imprensa oficial no dia 25/11/2013;

h) Ausência de cláusula contratual necessária exigida no inciso XIII do art. 55 da LLCA: o contrato não exige que o contratado mantenha, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

i) Ausência de documento designando um representante do legislativo municipal para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Ausência de validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, no montante de R\$ 3.702,50. As notas fiscais emitidas pelos fornecedores relacionados na tabela a seguir estão desacompanhadas do documento que comprova a validação dos respectivos DANFE's, descumprindo exigência expressa no Decreto Estadual nº 27.568/2011 e na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

Fls.	Arquivo	Credor	NFe	Pgto
25/35	4.06.03	LFS Cutrim	23	2.582,50
75/87	4.06.02	SM Móveis	1065	1.120,00
TOTAL				3.702,50

2.5. Cargos Comissionados (item 6.3 do RI - item 11 deste Relatório de Defesa). Ocorrências: a) Ausência das

portarias ou de quaisquer outros atos administrativos referentes ao ingresso dos servidores descritos nas folhas de pagamento e na relação de servidores (SPE arquivos 4.06.01 a 4.06.12 e 4.16.00); b) Foram pagos valores em desacordo com o normativo enviado, conforme folhas de pagamentos, e demonstração na tabela deste item. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.6. Pessoal efetivo: ausência das portarias ou de quaisquer outros atos administrativos referentes ao ingresso dos servidores descritos nas folhas de pagamento e na relação de servidores (item 6.4 do RI - item 12 deste Relatório de Defesa). Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

2.7. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) determinado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988: considerando o valor apurado por esta unidade técnica, houve o descumprimento da norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001. (item 6.6.5 do RI - item 13 deste Relatório de Defesa). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Composição da Folha de Pagamento	Informado (Jurisdicionado)	Apurado TCE/MA Valor R\$
Subsídio dos Vereadores ¹	486.000,00	486.000,00
Pessoal Ativo ¹	64.555,87	64.555,87
Ass. e Consultoria Contábil (ver item 4.2.3 deste relatório)	0,00	56.100,00
Ass. e Consultoria Jurídica (ver item 4.2.5 deste relatório)	0,00	30.400,00
TOTAL da despesa com Folha de Pagamento (A)	550.555,87	637.055,87
Repasse Realizado ² (B)	857.526,96	857.526,96
Folha de Pagamento do Poder Legislativo - Limite Legal 70% do Repasse	600.268,87	600.268,87
Percentual Apurado (A / B * 100)	64,20%	74,29%

2.8. Contribuição previdenciária aquém do percentual definido art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (item 6.7.2 do RI - item 14 deste Relatório de Defesa). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

Folhas de pagamento R\$	Contribuição Previdenciária (INSS - Patronal) - R\$			
	Percentual definido em lei	Valor conforme percentual definido em lei (A x 0,21)	Valor empenhado (B)	Percentual empenhado (B / A x 100)
550.555,87	21%	115.616,73	84.345,18	15,32%

2.9. Agenda fiscal: ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 02 (dois) semestres nos moldes do art. 3º, incisos I a IV da Resolução TCE/MA nº 108/2006. (item 9.1 do RI - item 16 deste Relatório de Defesa). Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Marcos Vinicius Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Câmara Municipal de Matinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 650/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Não Identificado

Denunciado: Câmara Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Vera Lúcia Melo Aguiar (Presidente), CPF nº 754.555.793-04, residente e domiciliada na Rua Manoel Pereira, nº 1258, Bairro Novo Castelo, Chapadinha/MA, CEP nº 65.525-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA.

Denúncia anônima e desacompanhada de indícios concernentes às irregularidades mencionadas. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 350/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia decorrente de comunicação anônima feita a este Tribunal via Ouvidoria, versando sobre supostas e generalizadas irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, na gestão da Senhora Vera Lúcia Melo Aguiar, Presidente relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a sugestão exarada pelo Setor Técnico de Contas e divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;

2. arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive para dar ciência desta decisão ao denunciante e à denunciada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4166/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representado: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Ileida Morais da Silva Cutrim, CPF nº 807.038.793-91, Prefeita, residente na Rua Emílio Murad, nº 54, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP 65310000.

Representante: Comercial Sampeças Eireli, com sede na Rua Oscar Barros, nº 14, Jardim São Cristóvão, CEP 65.055-460, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada em face do Município de Altamira do Maranhão-MA, com a alegação de que não houve disponibilização do edital e anexos do Pregão Presencial nº 14/2021. Licitação revogada. Perda do objeto. Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 416/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação apresentada em face do Município de Altamira do Maranhão-MA, de responsabilidade da Senhora Ileida Morais da Silva Cutrim, com a alegação de que não houve disponibilização do edital e anexos do Pregão Presencial nº 14/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4306/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, ex-Prefeito, CPF nº 104.466.993-49, residente e domiciliado na Travessa Cícero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Governo. Município de Pirapemas/MA. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas em precedentes. Exigência da justiça formal. Manutenção da coerência da jurisprudência. Parecer prévio pela

aprovação com ressalvas das contas, também no presente processo. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pirapemas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 176/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 966/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Pirapemas/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Pirapemas/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirapemas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 8290/2021 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

Natureza: Processo administrativo

Requerente: Jamilson Sousa Lima

Comunique-se ao Requerente do indeferimento do pleito, objeto do presente, e, posteriormente, envie-se para o devido arquivamento.

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Processo: 3387/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Lago Verde

Responsável: Alex Cruz Almeida – Prefeito

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos (Advogada, OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 012/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Internodeste Tribunal de Contas, c/c o art. 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4123/2022 – NUFIS3, de 06/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 356/2022-GCSUB1/ABCB, de 24/11/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3387/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

Processo nº 4513/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Trevo Serviços Ltda

Jurisdição: Município de Pinheiro

Representados: João Luciano Silva Soares - Prefeito, Milton Anselmo Cruz Sá - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e Silvano José Moraes Ribeiro - Pregoeiro Oficial

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do artigo 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que, por este meio, CITA os Senhores: João Luciano Silva Soares – Prefeito Municipal de Pinheiro, Milton Anselmo Cruz Sá - Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Silvano José Moraes Ribeiro - Pregoeiro Oficial, devidamente citados via correios, para os atos e termos do Processo nº 4513/2022-TCE/MA que trata de Representação em face do município de Pinheiro, exercício financeiro de 2022, na qual figuram como responsáveis, para apresentarem defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4261/2022-NUFIS2/LIDER4. Assim, ficam os responsáveis cientes de que, não comparecendo para contestar a referida Representação no prazo estipulado, serão considerados “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições dos responsáveis e/ou de interessado(s), considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/02/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3675/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Ente da federação: Município de São João dos Patos

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: Gilvana Evangelista De Souza (Prefeita)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a senhora Gilvana Evangelista De Souza (Prefeita) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3675/2019 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2018, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2143/2022 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 24/02/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Abadias da Silva Souza, matrícula nº 9159, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1069/2022, do período de 02/05 a 31/05/2023, para 23/02 a 24/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 196, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Maria da Graça de Moraes RêgoLago, matrícula nº 11882, Técnico em Informática da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 240/2022, do período de 06/02 a 17/02/2023, para 23/02 a 06/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 190, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

Retificação da Portaria nº 137/2023.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 137 de 07 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2249 de 08/02/2023, que alterou o gozo de 30 (dias) dias das férias regulamentares, exercício 2023, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) 02/01 a 16/01/2024 (...)”, leia-se “(...)17/01 a 31/01/2023 (...)”, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000266.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato José Vinícius Frazão da Silva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de fevereiro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Secretaria de Fiscalização

Alertas

ALERTA 02/2023
Acompanhamento da Gestão Fiscal

São Luís/MA, 27 de fevereiro de 2023

Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas para alertar os Poderes ou Órgãos quando identificar situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão fiscal e ainda, com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, declarados ao sistema FINGER/SICONFI e Observado o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020,

Convém informar que estes Alertas têm como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e, dessa forma, o ente/Poder deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Municípios – Limite de Gastos com Pessoal			
Exercício 2022			
Período de Referência 3º Quadrimestre			
Nº	PROC.	MUNICÍPIO	Percentual Acima do Limite de Alerta (48,6%)
1	5684/2022	Prefeitura Municipal de Açailândia - MA	54.14%
2	7370/2022	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão - MA	62.14%
3	346/2023	Prefeitura Municipal de Alcântara - MA	53.62%
4	5718/2022	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA	53.73%
5	7367/2022	Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - MA	52.58%
6	7336/2022	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA	61.11%
7	7344/2022	Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão - MA	53.62%
8	7328/2022	Prefeitura Municipal de Arame - MA	53.91%
9	7350/2022	Prefeitura Municipal de Arari - MA	53.93%
10	5693/2022	Prefeitura Municipal de Axixá - MA	49.68%
11	5720/2022	Prefeitura Municipal de Bacabal - MA	48.89%
12	5730/2022	Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA	53.07%
13	5737/2022	Prefeitura Municipal de Bom Jardim - MA	63.49%
14	5739/2022	Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA	61.64%
15	347/2023	Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA	48.74%
16	5741/2022	Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA	50.78%
17	7348/2022	Prefeitura Municipal de Cajapió - MA	50.47%
18	7341/2022	Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA	55.69%
19	7327/2022	Prefeitura Municipal de Cedral - MA	52.12%
20	348/2023	Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA	53.60%
21	7363/2022	Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA	60.01%
22	5744/2022	Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA	53.30%
23	5745/2022	Prefeitura Municipal de Codó - MA	53.81%
24	7349/2022	Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA	53.62%
25	349/2023	Prefeitura Municipal de Cururupu - MA	52.12%
26	350/2023	Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA	53.77%
27	7326/2022	Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA	50.67%

28	7325/2022	Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras - MA	60.14%
29	7356/2022	Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias - MA	52.46%
30	5746/2022	Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros - MA	52.95%
31	7358/2022	Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA	53.81%
32	7329/2022	Prefeitura Municipal de Icatu - MA	51.84%
33	5747/2022	Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA	58.67%
34	5748/2022	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA	52.63%
35	5696/2022	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA	53.90%
36	7371/2022	Prefeitura Municipal de Jatobá - MA	53.39%
37	7351/2022	Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA	53.92%
38	7340/2022	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA	57.77%
39	7337/2022	Prefeitura Municipal de Lago da Pedra - MA	53.77%
40	7342/2022	Prefeitura Municipal de Lago do Junco - MA	53.81%
41	351/2023	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues - MA	52.77%
42	7334/2022	Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA	59.02%
43	7372/2022	Prefeitura Municipal de Loreto - MA	51.90%
44	352/2023	Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida - MA	50.19%
45	7352/2022	Prefeitura Municipal de Marajá do Sena - MA	54.40%
46	5700/2022	Prefeitura Municipal de Matinha - MA	53.11%
47	5701/2022	Prefeitura Municipal de Matões do Norte - MA	65.18%
48	7338/2022	Prefeitura Municipal de Matões - MA	53.35%
49	353/2023	Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA	57.30%
50	7343/2022	Prefeitura Municipal de Monção - MA	53.45%
51	7346/2022	Prefeitura Municipal de Nova Colinas - MA	51.85%
52	7359/2022	Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA	53.62%
53	7345/2022	Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs - MA	53.75%
54	5702/2022	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA	51.04%
55	7333/2022	Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA	52.00%
56	7362/2022	Prefeitura Municipal de Passagem Franca - MA	50.02%
57	5704/2022	Prefeitura Municipal de Peri Mirim - MA	59.63%
58	354/2023	Prefeitura Municipal de Pio XII - MA	53.61%
59	7324/2022	Prefeitura Municipal de Presidente Médici - MA	53.85%
60	7365/2022	Prefeitura Municipal de Presidente Sarney - MA	56.16%
61	7332/2022	Prefeitura Municipal de Presidente Vargas - MA	59.78%
62	7354/2022	Prefeitura Municipal de Riachão - MA	53.92%
63	5714/2022	Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	68.05%
64	5715/2022	Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MA	52.89%
65	5717/2022	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA	53.38%
66	5719/2022	Prefeitura Municipal de São Bento - MA	49.43%
67	355/2023	Prefeitura Municipal de São Bernardo - MA	52.14%

68	5725/2022	Prefeitura Municipal de São João do Soter - MA	53.75%
69	5726/2022	Prefeitura Municipal de São José de Ribamar - MA	51.52%
70	5729/2022	Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras - MA	50.74%
71	5732/2022	Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra - MA	49.77%
72	7335/2022	Prefeitura Municipal de São Roberto - MA	52.52%
73	7331/2022	Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA	53.83%
74	7364/2022	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão - MA	53.72%
75	7366/2022	Prefeitura Municipal de Timbiras - MA	53.05%
76	5734/2022	Prefeitura Municipal de Timon - MA	59.24%
77	5736/2022	Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA	50.46%
78	5810/2022	Prefeitura Municipal de Viana - MA	50.96%
79	5738/2022	Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA	53.62%
80	5722/2022	Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão - MA	49,54%
81	7357/2022	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA	53,73%
82	7361/2022	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso - MA	53,71%

Poderes e Órgãos do Estado – Limite de Gastos com Pessoal

Limite de Gastos com Pessoal

Exercício 2022

Período de Referência: 3º Quadrimestre

nº	PROC	PODER/ÓRGÃO	Percentual Acima do Limite de Alerta
01	7008/2022	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	0,89%
02	7006/2022	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	2,01%

Ressaltamos que a documentação de suporte às situações acima destacadas encontra-se nos Relatórios de Acompanhamento da Gestão Fiscal encaminhados aos relatores via sistema SPE

São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 04, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11.170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Convocar os servidores lotados na NUFIS 1, NUFIS 2 e NUFIS 3, para participar de um treinamento referente a proposição e instrução de representações, natureza de processo prevista no artigo 1º, incisos XIII e XXII da LOTCE, a ser realizado na Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos dias 09 e 10 de março de 2023.

Parágrafo único. A participação no presente treinamento estende-se a todos os servidores, inclusive aos que estão submetidos ao regime de teletrabalho parcial ou integral.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da necessidade de adequação de sistemas ,rotinas e tarefas.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA),

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO